



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO
FRANCISCO
GABINETE DA PF UNIVASF
AVENIDA JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA, S/N, CENTRO, CEP: 56304-917, FONE: (87) 2101-6839

PARECER n. 00112/2017/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU

NUP: 23402.001184/2017-54

INTERESSADOS: UNIVASF PRO REITORIA DE ASSISTENCIA ESTUDANTIL - PROAE

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: I – Concessão de acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários aos estudantes de pós-graduação da UNIVASF que também são servidores da instituição. Questionamentos quanto à legalidade do acúmulo de tal subsídio com auxílio alimentação.

II – Ausência de regulamentação interna sobre a concessão do subsídio aos alunos de pós-graduação. Necessidade de definir em normativa interna os critérios para concessão do subsídio.

III – Nota Técnica n.º 02/2015 – PROAE (não tem caráter normativo) que trata do acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários por discentes de pós-graduação.

IV – A PF/UNIVASF entende que o servidor público federal civil ativo, beneficiário do auxílio alimentação especificado no artigo 22, da Lei 8.460/92, não pode acumular tal benefício com qualquer outro auxílio de mesma natureza, como é o caso do subsídio de caráter alimentício tratado nos autos, conforme estabelecido no §5º do citado artigo.

V - Administrativo. Legislação de Pessoal. Da competência exclusiva do órgão central do SIPEC para fixar a interpretação da constituição, das leis e dos demais atos normativos relativos ao pessoal civil da administração federal. Inexistência de manifestação do Órgão Seccional do SIPEC (SPG-UNIVASF).

Sra. Pró-Reitora de Assistência Estudantil,

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de consulta jurídica remetida a esta Procuradoria com o objetivo de verificar a legalidade dos alunos de cursos de pós-graduação da UNIVASF, que também são servidores da instituição, terem acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários na modalidade “Prioridade 2”, considerando que os mesmos já recebem auxílio alimentação da entidade empregadora.

02. Segundo consta no Memorando nº 0128/2017-PROAE (fl.01), existem duas modalidades de acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários, quais sejam: a) Prioridade P1, para estudantes de graduação com renda per capita de até um salário mínimo e meio; b) Prioridade P2, para os demais estudantes de graduação e pós-graduação.

03. Neste cenário, conforme relatado nos autos, servidores da UNIVASF que também são

alunos dos cursos de pós-graduação se inscreveram no Programa de Assistência Estudantil requerendo o acesso à modalidade P2, o que levou a PROAE a encaminhar o questionamento quanto à legalidade da concessão pretendida.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – PRELIMARMENTE

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC PARA FIXAR A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DAS LEIS E DOS DEMAIS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

04. Antes de mais nada, deve-se ressaltar que as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.”

05. O Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, que aprova a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 36, do Anexo I, inciso III, diz que compete à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas.

“Art. 36. À Secretaria de Gestão Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público compete:

(...)

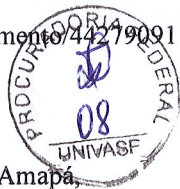
II – atuar como órgão central do SIPEC;

III - exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

(...)

Art. 37. Ao Departamento de Normas e Benefício do Servidor compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniformes da legislação relativa;



- a) ao pessoal civil da administração pública federal;
- b) ao pessoal civil e aos militares oriundos dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e
- c) aos empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive em relação aos anistiados, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 1994;

II - desenvolver pesquisas, estudos e ações destinados à sistematização, revisão e consolidação da legislação de gestão de pessoas, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - orientar os órgãos e entidades do SIPEC, em articulação com a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, quanto ao cumprimento, cadastramento, controle e acompanhamento de ações relativas ao pessoal civil do Poder Executivo federal na administração direta, autárquica e fundacional;

IV - assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público na análise da legislação e de informações de pessoal dos militares vinculados às Forças Armadas;

V - propor diretrizes referentes às políticas de atenção à saúde e segurança do trabalho, de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores civis da administração pública federal;

VI - propor normas referentes à perícia oficial em saúde, vigilância e promoção à saúde, previdência, concessões de benefícios e auxílios e adicionais ocupacionais;

VII - orientar, articular e promover a integração das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

VIII - fomentar, coordenar e participar da elaboração de projetos de atenção à saúde, dos regimes de previdência, da política de concessão de adicionais ocupacionais, benefícios e auxílios dos servidores públicos federais e de políticas afirmativas de equidade, visando à melhoria da qualidade de vida no trabalho;

IX - realizar estudos e análises sobre saúde e segurança do trabalho; e

X - estabelecer políticas de comunicação e de capacitação em assuntos relativos à saúde, à previdência e aos benefícios e auxílios dos servidores..”

06. Nesse diapasão, o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 21/12/1994, abordando a questão do desempenho do relevante mister no que alude ao *jus dicere*, quanto à legislação de pessoal conclui nos seguintes termos:

“EMENTA COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS, DA SECRETARIA-GERAL, DEMAIS SECRETARIAS DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA E

DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. CLARIFICAÇÃO DOS DIZERES CONTIDOS NO PARECER Nº 02-AGU/LS, DE 5.8.93. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGALMENTE COMETIDA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (SAF) PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO.**

NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM QUE SE POSICIONAM, O JUS DICERE DEFERIDO ÀS CONSULTORIAS JURÍDICAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 (ART. 11). POSSUI CAMPO RESIDUAL DE ATUAÇÃO, TENDO AUTONOMIA PARA INTERPRETAR O ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS MATÉRIAS ESPECÍFICAS DE CADA SECRETARIA DE ESTADO. NÃO LHES COMPETE, POR CONSEQUENTE,

ANALISAR E OFERECER CONCLUSÕES SOBRE LEIS E NORMAS RELATIVAS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO, **PORQUE DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL (SIPEC), OU SEJA, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ISTO EM PROVEITO DA COERÊNCIA E DA UNIFORMIZAÇÃO DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE INTERNO DA LEGALIDAD DAS AÇÕES DA UNIÃO.**”

07. O art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11/02/1993, que institui a lei orgânica da AGU, diz que os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. Nesse sentido, o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

08. A respeito do Parecer GQ-46, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: “DE acordo, em face das informações. Em 20.12.94”. Publicado no DOU de 21/12/1994. Portanto, as conclusões emitidas no referido parecer são vinculantes para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

09. Oportuno trazer à baila o seguinte trecho da Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

Art. 9º. O órgão central somente manifestar-se-á:

I – após o pronunciamento do órgão correlato, se for o caso, e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da Administração Pública direta; ou

II – após o pronunciamento do órgão seccional ou correlato e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da administração das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas e das empresas públicas dependentes.

Parágrafo único. Não serão objeto de análise e manifestação por parte do órgão central, devendo ser reencaminhados ao respectivo órgão setorial, seccional ou correlato os processos ou documentos que:

I – não atendam aos requisitos previstos neste Capítulo;

II – sejam dirigidos ao órgão central diretamente por servidor; ou

III – sejam encaminhadas pelo órgão setorial com pronunciamento de mérito, mas sem suscitar dúvidas fundamentadas quanto à legislação de pessoal civil.

Art. 10. O pronunciamento do órgão setorial a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º deverá conter, **obrigatoriamente**, os seguintes elementos:

I – descrição do objeto da consulta;



II – dispositivo(s) legal(is) aplicável(is) ao caso;

III – entendimento do órgão sobre a aplicação do(s) dispositivo(s) legal(is) ao caso objeto de análise;

IV – conclusão do órgão setorial, seccional e/ou correlato acerca do teor da consulta; e

V – explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central.

Parágrafo único. Os órgãos seccionais ou correlatos, após análise de mérito, deverão submeter suas dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal civil aos órgãos setoriais aos quais se vinculam.

10. Nesse contexto, faz-se oportuno transcrever o seguinte trecho da NOTA INFORMATIVA nº 711/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que versa sobre a escoreita instrução processual das consultas submetidas à apreciação do órgão central do SIPEC, *verbis*:

(...)

6. Destarte, cumpre-nos observar que o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC é composto por diversos órgãos (seccionais, correlatos e setoriais), no intuito de que cada um, nos limites de suas competências legais, contribuam para o aprimoramento do Sistema como um todo coordenado.

7. Assim, imperiosa a necessidade de os órgãos setoriais integrantes do SIPEC atuarem em suas competências analisando os processos dos órgãos vinculados, ou mesmo dos servidores a eles subordinados. Nesse sentido é que somente se pronuncia o órgão central, após manifestação do setorial, até porque de outro modo estar-se-ia a usurpar competência, o que por óbvio não é prática devida.

8. Nesse sentido, consigne-se que, em diversas oportunidades esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEPE vem, com o objetivo de orientar e aclarar os órgãos integrantes do SIPEC acerca das competências que cada um possui dentro do Sistema, exarando manifestações que evidenciam a impossibilidade de o Órgão Central se subrogar nas competências dos Setoriais e Seccionais, seja analisando processos que podem e devem ser analisados pelos próprios órgãos, seja figurando como órgão recursal nos indeferimentos realizados por aqueles. Trata-se, na verdade, de descortinar o papel de cada integrante do SIPEC com o objetivo maior de que todos avancem em direção a políticas e gestão de recursos humanos mais eficientes.

9. Assim, atitudes como aquela em que o Órgão Setorial encaminha processo a determinado Departamento ou Coordenação-Geral do Órgão Central do SIPEC, sem a devida análise ou ao menos a propositura de solução, se afigura extremamente desconfortável e conduta não esperada de uma unidade Setorial do SIPEC.

10. Entende-se, no entanto, que existem assuntos que dada a complexidade envolvida, somente podem ter a solução definitiva traçada pelo Órgão Central. Todavia, mesmo que uma matéria esteja revestida de certa complexidade, isto não impede ou inviabiliza a necessidade de que o órgão Setorial se debruce sobre a matéria e proponha alternativas para a correta resolução do caso, ainda que suscite

dúvidas fundamentadas acerca do tema, essas sim passíveis de toda a atenção do Órgão Central.

11. Saliente-se que se considera manifestação do órgão setorial, aquela em que o órgão se pronuncia acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo, segundo a legislação aplicada à matéria em apreço concluindo, ao final, por uma solução aplicável ao caso.

12. Com efeito, somente em caso de dúvida fundamentada e acerca da qual não tenha a Secretaria de Gestão Pública – SEGEP se manifestado anteriormente, deverão os autos ser encaminhados à SEGEP, desde que haja a devida manifestação por parte do órgão setorial do SIPEC, nos moldes dispostos no item 11 desta Nota.

(...)

11. Portanto, em matéria de servidor público, constata-se que incumbe à Superintendência de Gestão de Pessoas da UNIVASF, na condição de Órgão Seccional do SIPEC, exercer em primeira instância o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da UNIVASF relacionados à matéria de servidor público, com a extensão e profundidade explicitadas nas orientações do órgão central do SIPEC alhures mencionadas.

12. No caso concreto, observa-se que a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria diretamente pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil, e até o momento, não houve qualquer manifestação da SGP sobre o tema aqui tratado, nem indicação da existência ou não de posicionamento do órgão central do SIPEC.

13. De toda sorte, a PF/UNIVASF passa a tecer alguns comentários sobre o tema em debate, ressaltando que as manifestações jurídicas desta Procuradoria na matéria em questão são supletivas e/ou subsidiárias.

III – FUNDAMENTOS

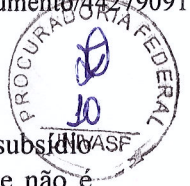
14. Conforme já explicado anteriormente, a consulta jurídica em questão trata-se da solicitação de análise acerca da legalidade dos alunos matriculados em cursos de pós-graduação da UNIVASF, que também são servidores da instituição, serem contemplados com o acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários, considerando que, na condição de servidores públicos federais, já recebem auxílio alimentação mensal.

15. No âmbito da UNIVASF, o Programa de Assistência Estudantil para estudantes de **graduação** está regulamentado pela Resolução nº 22/2014-CONUNI. Especificamente no que se refere ao acesso subsidiado dos discentes aos Restaurantes Universitários, consta na citada resolução que a PROAE disporá sobre o mencionado acesso nos editais dos processos seletivos para esta modalidade, senão vejamos:

Resolução nº 22/2014 - CONUNI

Art. 17 - O acesso ao Restaurante Universitário será por meio de subsídio pago diretamente a empresa responsável pelo gerenciamento do Restaurante Universitário, conforme regras e condições previstas em editais do processo seletivo para esta modalidade.

16. Verifica-se, no entanto, que a Resolução nº 22/2014-CONUNI trata apenas da aplicação do Programa de Assistência Estudantil aos alunos de **graduação**, logo, inexistente, no âmbito da UNIVASF, regulamentação acerca do tema em questão para os alunos da pós-graduação.



17. Dessarte, a inclusão dos alunos de pós-graduação nos processos de concessão do subsídio em questão faz-se, atualmente, sem norma regulamentadora da Universidade que a fundamente, o que não é recomendável, vez que fragiliza a análise dos critérios necessários para tal concessão.

18. Vislumbra-se nos autos, tão somente, a Nota Técnica nº 02/2015 (fl.05) assinada pela Pró-Reitora de Assistência Estudantil, a qual, vale comentar, não tem caráter normativo.

19. A supracitada nota técnica sintetiza o procedimento-atual realizado para a concessão do subsídio de acesso aos Restaurantes Universitários aos alunos de pós-graduação, nos seguintes termos:

Nota Técnica nº 02/2015

1. Os discentes de pós-graduação presencial stricto e lato sensu serão contemplados com acesso subsidiado nos Restaurantes Universitários somente quando não estiverem recebendo bolsa acadêmica (cnpq/capes, dentre outras). Para tanto, deverão se cadastrar na PROAE, no endereço www.pae.univasf.edu.br, apresentando cópia de RG, CPF e Comprovante de matrícula atualizado do SIGA.

2. O tipo de subsídio destinado aos referidos discentes será Prioridade 02 (P 02). O cadastramento deverá ser feito na primeira semana de cada mês, no endereço www.pae.univasf.edu.br, cabendo à PROAE enviar à Coordenação Geral Restaurantes Universitários (CGRU) a relação nominal dos discentes até o 10º dia útil de cada mês, quando o discente poderá iniciar o acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários.

3. Semestralmente o discente deverá atualizar seu cadastro no endereço www.pae.univasf.edu.br apresentando comprovante de matrícula atualizado, do contrário terá seu acesso subsidiado ao Restaurante Universitário suspenso, até que regularize sua situação.

20. Observa-se, assim, que a Nota Técnica nº 02/2015 afasta a concessão do subsídio apenas aos alunos de pós-graduação que recebam bolsa acadêmica, subentendendo-se, então, que qualquer outro estudante de pós-graduação da UNIVASF pode ser contemplado com o acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários, desde que realize o cadastro no sistema e apresente a documentação necessária (cópia de RG, CPF e comprovante de matrícula atualizado do SIGA).

21. De fato, reforçando este entendimento, constatou-se junto à PROAE que no ato do cadastro na página eletrônica informada na referida Nota (www.pae.univasf.edu.br), não é feito qualquer questionamento aos discentes quanto a sua renda, quanto à existência ou não de vínculos empregatícios públicos ou privados, ou de percepção de auxílio alimentação.

22. Assim, é muito provável que discentes, que também sejam servidores públicos federais de outras instituições, estejam usufruindo do subsídio de acesso aos Restaurantes Universitários.

23. Quanto ao questionamento específico levantado pela PROAE, qual seja, se é legal a concessão de acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários aos alunos de pós-graduação que também são servidores da UNIVASF, cumpre analisar as disposições da Lei nº 8.460/1992, especialmente o seu art. 22, que trata sobre as concessões de auxílio alimentação aos servidores públicos federais civis ativos, *in verbis*:

Lei nº 8.460/1992

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 5º O auxílio-alimentação é **inacumulável** com outros de espécie semelhante, tais

como auxílio para a cesta básica ou **vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

24. Verifica-se que a legislação acima é categórica em estabelecer que os beneficiários do auxílio alimentação especificados no artigo 22 é **inacumulável com outros de espécie semelhante,**

25. Dessa forma, no entendimento da PF/UNIVASF, lembrando que essa manifestação é supletiva/subsidiária, uma vez que as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, **são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC,** existe vedação legal para a concessão do acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários não só para os servidores da UNIVASF, mas também para qualquer outro servidor público federal civil ativo que seja aluno dos cursos de graduação ou pós-graduação da instituição, já que os mesmos já recebem auxílio alimentação e este é **inacumulável com outro de mesma natureza.**

IV - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, entende-se que existe vedação legal para a concessão do acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários não só para os servidores da UNIVASF, mas também para qualquer outro servidor público federal civil ativo que seja aluno dos cursos de graduação ou pós-graduação da instituição, já que os mesmos já recebem auxílio alimentação e este é **inacumulável com outro de mesma natureza.**

27. Sugere-se, dessa forma, tanto para evitar recebimento irregular como para não fazer qualquer distinção entre servidores públicos, que a UNIVASF, ao normatizar a concessão do acesso subsidiado aos Restaurantes Universitários pelos discentes da pós-graduação, inclua dispositivo que vede tal acesso aos alunos que sejam servidores públicos federais; assim como, que a UNIVASF reveja os critérios utilizados para concessão do subsídio de acesso ao RU aos alunos da graduação, estabelecendo regra no mesmo sentido, isto é, observando o disposto no §5º do art. 22 da Lei nº 8.460/92 e no item 24 deste Parecer.

28. Reitere-se, por fim, que a manifestação aqui exarada, no que tange à questão de pessoal, é meramente opinativa, visto tratar-se de questão de pessoal, **sendo do órgão central do SIPEC a competência exclusiva para fixar a interpretação da constituição, das leis e dos demais atos normativos relativos ao pessoal civil da administração Federal.**

29. São essas as considerações feitas por este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal.

30. Informa-se que os autos aqui chegaram em 10/05/2017, saindo à Pró-Reitoria de Assistência Estudantil na data abaixo assinada.

Petrolina, 17 de maio de 2017.

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante



o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23402001184201754 e da chave de acesso 286a3398

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 44279091 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 17-05-2017 16:36. Número de Série: 5410194330064590841. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO